

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
DA COMARCA DE ARUJÁ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por seu representante legal infra-assinado, no uso de suas atribuições legais,
com fundamento no art. 5º, inc. XII, e art. 129, I, ambos da Constituição
Federal, art. 319, VI do Código de Processo Penal, art. 1º, §4º, VI, da LC 105/01
e Lei 9296/96, vem, respeitosamente, interpor a presente

MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO ELETIVO

Em face de **Márcio José de Oliveira**, CPF 290.927.588-41,
Vice-Prefeito de Arujá, residente e domiciliado à Rua Marcassita, nº 207,
Fazenda Rincão, Arujá, tendo ainda domicílio na Prefeitura Municipal em razão
do exercício de mandato eletivo, **distribuído por dependência da ação penal
nº 1506680-73.2020.8.26.0050**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos,

Durante operação da polícia civil, apurou-se que o requerido,
que ocupa o cargo de vice-prefeito da cidade de Arujá, integra organização
criminosa e, em razão disso, foi ele denunciado (fls. 3546-3585 da ação penal
nº 1506680-73.2020.8.26.0050) como incurso no art. 2º, *caput* e §§ 2º e 4º, II
da Lei nº 21.850/2013.

Para fins de contextualização, a denominada “Operação Soldi Sporchi”, amplamente divulgada na mídia nacional, investigou a participação da organização criminosa Primeiro Comando da Capital, através da “Celula Mogi”, em diversos crimes ocorridos nas cidades de São Paulo, Guarulhos, Arujá e Mogi das Cruzes, incluindo, exemplificativamente, lavagem de dinheiro, fraudes em licitações, peculato, corrupção ativa, crimes ambientais, tráfico de drogas, crimes do estatuto do desarmamento e roubos a bancos, dentre outros.

As investigações se iniciaram a partir da apreensão de armamentos usados tipicamente por organizações criminosas, que originou o inquérito policial nº 1538653-80.2019.8.26.0050, o qual identificou o autor como sendo **Anderson Lacerda Pereira**, condenado por tráfico de drogas transnacional pela 5ª Vara Criminal Federal de Santos.

Nessas investigações, outros integrantes da Organização Criminosa foram presos e foi possível a apreensão de mídias digitais que demonstraram a ligação da organização com ao menos 60 pessoas jurídicas, utilizadas para os crimes de lavagem de dinheiro, fraudes em licitações, peculatos e até mesmo tráfico de drogas, através de substâncias lícitas utilizadas em hospitais públicos da cidade de Arujá administrados pelo grupo, mas que eram utilizadas para o refino de cocaína, dentre outros crimes.

Dentre essas pessoas jurídicas, muitas prestavam serviços de saúde e, em uma delas, houve inclusive a prática de tortura. Além disso, clínicas odontológicas e médicas eram utilizadas para, além de lavar dinheiro do tráfico e de fraudes em licitações, atender integrantes da organização de maneira clandestina, feridos em confrontos, de maneira a não chamarem atenção das autoridades ao serem atendidos em hospitais convencionais.

Ademais, o grupo se utilizava de sua organização para corromper agentes públicos através da “Célula Contratos Públicos”, celebrando contratos fraudulentos com o Município e viabilizando a lavagem de dinheiro oriundo do tráfico, dos roubos e de outros crimes praticados pela organização.

O requerido **Márcio** era integrante ativo da ORCRIM e, como agente político, atua centralmente na “Célula Contratos Públicos”, mas também intermedia outros negócios do traficante Anderson, inclusive encobrindo negociatas criminosas, como por exemplo, determinando a exclusão de registros de parentes de Anderson como visitas no condomínio em que ambos residem e realizando reuniões entre o traficante e outros servidores públicos, a exemplo do Prefeito Municipal.

Conforme se observa da denúncia de fls. 3546-3585 da ação penal nº 1506680-73.2020.8.26.0045, o requerido atua na organização da seguinte forma:

1. Intermediando o contato da OrCrim com a administração pública municipal;
2. Contribuindo para a fraude de licitações, tais como a referente à coleta de lixo entre o Município de Arujá e a Center Leste (empresa de propriedade do traficante Anderson, chefe da organização);
3. Facilitando a celebração de contratos de gestão entre as organizações sociais da OrCrim e o Município, tal como no caso do Hospital Maternidade Dalila e
4. Intermediando conversas dos líderes da OrCrim com outros envolvidos, como Eric Migloli, esse último, policial civil que exercia a função de Chefe de Segurança do Condomínio residencial em que há diversas residências de propriedades de Anderson e onde ocorriam reuniões do grupo e, utilizando-se de sua função, alertava o grupo sobre a movimentação de policiais no condomínio e manipulava os registros de entrada e saída de membros da facção, evitando registros comprometedores.

Como **Márcio** tem proximidade com Anderson, já tendo sido advogado dele e moravam na mesma rua, Márcio acabou optando por integrar a OrCrim e dela se beneficiar.

Assim, o Vice-Prefeito atua nela ativamente e dela recebeu financiamento ilegal para sua campanha nas eleições Municipais de 2016, oferecendo, em troca, sua influência para a contratação de pessoas jurídicas pertencentes ao chefe da OrCrim (Anderson) com o Município por meio de contratos fraudulentos, o que mais tarde realmente se efetivou através dos contratos na área da saúde e coleta de lixo.

Sua participação ficou evidenciada por documentos da OrCrim que citam seu nome ao lado de outros membros (fls. 2715), na lista de pagamentos ou sendo incumbido de diligências junto à administração Municipal (fls. 2.718-2.760 dos autos principais).

Uma demonstração da importância que Márcio tem dentro da OrCrim é o áudio de fl. 2725 dos autos principais, em que o Prefeito Municipal pede autorização do traficante Anderson para afastar o requerido do cargo de Secretário de Educação.

Evidenciando ainda sua participação na organização, temos que diversas passagens aéreas foram emitidas em favor de Márcio e pagas por Gabriel, filho do traficante Anderson e administrador das empresas do pai e operador do esquema de lavagem e fraudes em contratos públicos. Também se demonstrou que o requerido recebia valores em dinheiro em troca de sua contribuição (fls. 2712, 2711, 2748 e 2714).

Utilizando-se de sua função pública, o requerido ainda ajudaria a OrCrim a continuar superfaturando contratos públicos através de reajustes (coleta de lixo – fl. 2745 – item 4D) e com a locação de ambulâncias pela OS gerida por Anderson.

Em razão da necessidade da prisão do requerido para o sucesso das investigações, foi ele temporariamente preso, embora a conversão da prisão temporária em prisão preventiva tenha sido negada (fl. 3449).

Havendo, portanto, indícios da participação do requerido na organização criminosa, foram oferecidas ao menos 02 denúncias (fls. 3546-3585 dos autos nº 1506680-73.2020.8.26.0045 e fls. 3533-3572 dos autos nº 0025723-70.2020.8.26.0050).

Não fossem apenas as denúncias pela prática de crime, o requerido responde também por ação de improbidade administrativa praticada quando ele ainda exercia o cargo de vereador, em 2009, o que reforça o entendimento de ser ele pessoa corrupta (autos nº 1004097-27.2019.8.26.0045).

DO DIREITO

Diante de todo o exposto, percebe-se que há prova da prática de diversos crimes e indícios suficientes de autoria, por Márcio José de Oliveira e sua importante atuação em favor da organização, utilizando-se de sua função política e sua influência para permitir que as pessoas jurídicas de propriedade do traficante Anderson efetivassem contratos fraudulentos com a cidade de Arujá.

O *periculum in mora* e o *fumus commissi delicti* são evidentes, na medida em que existe o risco fundado de que as **infrações penais se perpetuem** com a manutenção do requerido em seu cargo, podendo ele assumir a função de Prefeito a qualquer momento por motivos diversos e à luz do procedimento de **impeachment** que o Prefeito está sujeito (e que o próprio prefeito, ao impetrar mandado de segurança, afirmou ser muito provável a procedência do pedido de modo a que o legislativa cace seu

mandato eletivo – autos nº 1002526-84.2020.8.26.8.26.0045), cujo julgamento está marcado para o dia 24 de setembro de 2020¹.

Veja-se pelo que foi acima narrado, que o requerido é peça fundamental para atuação da OrCrim na administração Municipal, com ela celebrando contratos fraudulentos, tendo inclusive sido ele quem articulou o financiamento da campanha eleitoral pelo traficante Anderson em troca desses contratos.

Isso demonstra que eventual alegação de que Márcio não é ordenador de despesas e por isso, não tem aptidão para exercer qualquer ingerência na administração municipal não pode ser acolhida, mesmo porque, esse fator não o impediu de integrar a OrCrim e ainda porque **a qualquer momento, poderá ele assumir o cargo de Prefeito Municipal**, por qualquer caso fortuito ou por processo de *impeachment* do Prefeito.

Sua capacidade para interferir nas investigações já foi inclusive reconhecida em juízo, ao ser decretada sua prisão temporária.

Estando suficientemente demonstrada, para um juízo de cognição sumária que, **utilizando-se de seu cargo e influência**, o requerido Márcio participou ativamente de organização criminosa, recebendo valores e permitindo a fraude em contratos públicos, a continuidade no exercício do cargo permite sua **interferência na instrução processual penal e afronta à moralidade administrativa**.

Em sentido semelhante, o STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO
ORDINÁRIO. **ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA** E

¹ <http://camaraaruja.sp.gov.br/sessao-de-julgamento-do-prefeito-e-do-vice-sera-nesta-quinta-feira-24-9/?print=print>

PECULATO (15 VEZES). VEREADOR E PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. OREM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Caso em que o paciente, na condição de Vereador e de Presidente da Câmara Municipal de Correntina/BA, teve a prisão preventiva decretada em 23/10/2017 no bojo da operação denominada "Último Tango", a qual tinha por objetivo apurar a suposta prática de crimes contra a Administração Pública no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Correntina/BA, tendo sido denunciado pela suposta prática dos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), por 15 vezes, e associação criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013).

3. No writ originário, o pedido liminar foi inicialmente deferido pela Juíza Plantonista para substituir a prisão preventiva por diversas medidas cautelares, entre elas o afastamento do cargo/função. Posteriormente, o Relator acolheu o pedido de reconsideração e abrandou as medidas cautelares impostas, reintegrando o paciente no cargo/função. Todavia, ao julgar o mérito do writ originário, a Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do TJ/BA, por maioria de votos, denegou a ordem e revogou as decisões liminares anteriormente deferidas.

4. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

5. Na espécie, em que pese a reprovabilidade das condutas imputadas, a prisão preventiva mostra-se excessiva, uma vez que os crimes foram praticados em razão da condição de agente público, Vereador e Presidente da Câmara municipal de Correntina/BA. Logo, o afastamento das funções públicas, em princípio, é suficiente para proteger a ordem pública. Ademais, não há

registros de que o paciente tenha coagido ou ameaçado testemunhas, ou mesmo tentado interferir no regular desenvolvimento do processo.

6. "A prisão preventiva somente se justifica na hipótese de impossibilidade que, por instrumento menos gravoso, seja alcançado idêntico resultado acautelatório." (HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, publicado em 28/8/2015).

7. Para a imposição da medida prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente na determinação pelo Poder Judiciário de suspensão do exercício da função pública, é necessário que se demonstre, concretamente, a forma pela qual fora esta utilizada indevidamente pelo agente para a consecução do crime sob investigação/processamento.

8. No caso, mostra-se imprescindível o afastamento do paciente da função de Presidente do Legislativo local e de Vereador do município, tendo em vista que os crimes imputados teriam sido praticados exatamente em razão dessa posição política que exerce. O decreto ressalta a liderança do paciente nas ações ilícitas, o seu prestígio político, o conhecimento das vulnerabilidades dos órgãos de controle e que ele agiria em todas as frentes possíveis para alcançar ganhos em cada licitação ou gratificação, em claro desvio do interesse público para alcançar seus intentos delitivos. Esses aspectos ressaltados pelas instâncias ordinárias demonstram que a medida se mostra indispensável para interromper e afastar o risco de reiteração em ações ilícitas. Precedentes.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares relacionadas no voto, as quais deverão ser rigorosamente fiscalizadas pelo Juízo de primeiro grau, inclusive notificando o paciente de que o descumprimento ensejará a decretação da prisão preventiva. O afastamento do mandato de parlamentar e da função de gestor da Câmara deverá ser reavaliado no prazo máximo de 180 dias, a contar do efetivo cumprimento desta decisão.

(HC 449.680/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 13/09/2018).

Ademais, o requerido integra a OrCrim ao menos desde 2016 e tem contato próximo com o foragido Anderson, sendo evidente que a manutenção no exercício do cargo importa em risco concreto de **reiteração delitiva**.

Corroborando o cabimento da medida aqui pleiteada, temos a seguinte decisão do TJSP na ação penal 0042693-77.2015.8.26.0000:

“Os denunciados SAULO e ANDERSON, Prefeitos das cidades de Atibaia e Pinhalzinho, respectivamente, ao cometerem o delito de corrupção passiva, no exercício de seus mandatos, demonstraram a probabilidade de cometer outros crimes contra a administração pública. Além disso, em função do significativo poder político inerente aos seus cargos, poderão influenciar de forma indevida a coleta das provas, sendo adequada e prudente a suspensão de suas funções para que a instrução criminal seja realizada de forma correta, de modo a se garantir a sua fidedignidade.

Tratando-se, assim, de crime dotado de especial gravidade, praticado por Prefeitos durante o exercício de seus mandatos, e existindo em relação a ambos indícios de autoria e materialidade do delito, sendo além disso manifesta a justa causa para o oferecimento da ação penal, a referida medida cautelar é medida que se impõe, visando preservar a instrução probatória e inviabilizar a reiteração de crimes dessa natureza, o que seria possível justamente em razão das notórias possibilidades decorrentes do exercício de suas funções públicas.

Presentes, portanto, a necessidade e adequação da medida, a revelar que o pleito ministerial de afastamento cautelar dos citados prefeitos merece acolhimento.

Com efeito, o afastamento do cargo, previsto no inciso II do artigo 2º do Decreto-Lei nº 201 /67, que guarda similitude com a medida prevista no artigo 319, inciso VI, do CPP, é cautelar de natureza processual penal, subordinando-se a sua decretação, a teor do que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e da própria norma legal que

o prevê, à demonstração da sua efetiva necessidade, dentro nos fins que lhe são próprios.

É justamente o caso dos autos, em que a necessidade da medida cautelar se afigura imprescindível. Em suma, são estas as razões que nos fizeram concluir pela necessidade da decretação da medida cautelar em questão, sendo certo que devemos evitar, neste momento processual, outras considerações a respeito das circunstâncias fáticas do delito, sob pena de incorrermos numa inadequada invasão do mérito da causa” (pág. 16 e 17 do documento eletrônico 9).

Em assim sendo, requeiro, em consonância com o disposto nos art. 312, 313 e 319, VI, esse último combinado com o art. 3º, todos do CPP, para que **se determine o afastamento cautelar de Márcio José de Oliveira** na medida em que há justo receio da utilização do cargo que exerce para continuar praticando infrações penais.

Arujá, 23 de setembro de 2020.

TÁSSIA ISMÊNIA DA ROCHA SILVA

1ª Promotora de Justiça em acumulação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº:	1002608-18.2020.8.26.0045
Classe - Assunto	Petição Criminal - Petição intermediária
Requerente:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Requerido:	Márcio José de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **NAIRA BLANCO MACHADO**

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar promovida pelo Ministério Público com o escopo de afastar do cargo eletivo Márcio José de Oliveira, Vice-Prefeito de Arujá, alegando que durante a investigação policial *Soldi Sporch* apurou-se que o requerido integraria organização criminosa. Discorreu sobre a operação policial deflagrada, indicando o envolvimento entre o requerido e o acusado Anderson Lacerda Pereira, apontado como traficante internacional. Sustentou que na investigação outros integrantes da organização criminosa foram presos, demonstrando a ligação da organização com ao menos 60 pessoas jurídicas, utilizadas para o cometimento de diversos crimes. Pontuou que o grupo corrompia agentes públicos e através da "Célula Contratos Públicos", celebrando contratos fraudulentos com o município e viabilizando a lavagem de dinheiro fruto de ilícito. Asseverou que o requerido Márcio era integrante ativo da organização criminosa, atuando não somente como agente político, mas também intermediando outros negócios do traficante Anderson, encobrendo negociatas criminosas e fazendo-lhe favores pessoais. Comentou que o requerido teria proximidade com Anderson, por ter sido advogado dele e também por morarem na mesma rua, optando por integrar a organização e se beneficiar. Salientou que o requerido recebeu financiamento ilegal para sua campanha nas eleições municipais de 2016, oferecendo em troca influência para a contratação de pessoas jurídicas pertencentes ao chefe da organização criminosa com o município de Arujá por meio de contratos fraudulentos nas áreas da saúde e coleta de lixo. Destacou que a participação do requerido restou evidenciada por documentos da organização criminosa que citam seu nome ao lado de outros membros, figurando inclusive na lista de pagamentos. Acrescentou que o requerido tinha tamanha importância na organização criminosa a ponto do Prefeito Municipal ter solicitado autorização do traficante Anderson para afastar o Vice-Prefeito do cargo de Secretário de Educação, bem como que diversas passagens aéreas emitidas em favor do requerido foram compradas por Gabriel, filho de Anderson, que era também administrador das empresas do pai e operador do esquema de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

lavagem e fraudes em contratos públicos. Externou que, utilizando-se de sua função pública, o requerido teria ajudado a organização criminosa a superfaturar contratos públicos. Destacou que para sucesso das investigações o requerido foi temporariamente preso, todavia foi negada a conversão da prisão temporária em prisão preventiva. Noticiou que o requerido responde a duas ações criminais (autos n. 1506680-93.2020.8.26.0045 e 0025723-70.2020.8.26.0050), e também uma ação por improbidade administrativa por ato supostamente praticado quando era vereador em 2009 (autos n. 1004097-27.2019.8.26.0045). Afirmou que o deferimento da medida cautelar se faz necessário pois existe risco fundado de que as infrações penais se perpetuem com a manutenção do requerido em seu cargo, podendo inclusive vir a assumir a função de Prefeito a depender do resultado do procedimento de *impeachment* do Prefeito, cujo julgamento está marcado para a data de 24 de setembro de 2020. Aduziu que a ação do requerido afronta a moralidade administrativa, diante do risco de reiteração delitiva, pugnando pelo afastamento cautelar do cargo eletivo. Com a inicial (fls. 01/10), juntou documentos (fls. 11/195).

Pois bem.

No caso em tela, analisando os documentos acostados aos autos, entendo ser o caso de deferimento da medida cautelar requerida pelo Ministério Público.

Observa-se que na denúncia dos autos 1506680-93.2020.8.26.0045, o requerido foi denunciado por promover, constituir e integrar organização criminosa, juntamente com outros agentes, integrantes do Primeiro Comando da Capital (fls. 18/19), sendo descrito na peça acusatória que o requerido servia como intermediador das contratações e também garantia a influência da organização criminosa nos meandros da Administração Pública, facilitando fraudes licitatórias e a celebração de contratos de gestão (fls. 35).

Mais detalhadamente, constou na denúncia, a respeito do requerido, que o mesmo, além de desempenhar papel fundamental na organização criminosa, tinha proximidade com Anderson, tendo sido atestado seu envolvimento por documentos apreendidos, figurando na lista de pagamento e beneficiado com passagens de avião pagas pela organização, com fundados indícios de que auxiliaria o grupo no reajuste do contrato de coleta de lixo e locação de ambulâncias pelas unidades de saúde. Foi pontuado também que Márcio teria levado o Prefeito José Luiz Monteiro até a casa de Anderson em determinada ocasião, tendo ambos recebido dinheiro de Anderson para a campanha eleitoral, em troca de contratos na área da saúde e coleta de lixo, prometendo Anderson que se não cumprissem com o prometido iriam pagar com a vida. Ainda se observou que Márcio costumava tratar frequentemente com Gabriel, Anderson e Eric, outros supostos integrantes da organização, tendo recebido diversos valores oriundos da atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

criminosa (fls. 46/49).

O relatório de investigação, referente ao requerido, que embasa a denúncia dos autos principais foi juntado aos autos (fls. 51/124), contendo fortes elementos cognitivos em desfavor do requerido.

Observa-se, no entanto, que ao que consta, o requerido não é alvo da denúncia dos autos n. 0025723-70.2020.8.26.0050, pois os referidos autos são resultado do desmembramento dos autos 1506680-73.2020.8.26.0050, o que se deu em virtude da quantidade de réus.

Nota-se ainda que o requerido responde a ação por improbidade administrativa, autos n. 1004097-27.2019.8.26.0045, na qual consta que o requerido, juntamente com outros vereadores, teria recebido verbas a título de "Auxílio Encargos Gerais e Gabinete de Vereador", instituída por resolução, sem a correspondência específica dos gastos, deslocamentos, diligências relativas as atribuições e competências legislativas.

Em suma, no feito principal, o requerido está sendo processado criminalmente como incurso no no artigo 2.º, caput e §§ 2.º e 4.º, II, da Lei n.º 12.850/2013.

Como cediço, o artigo 319 do Código de Processo Penal elenca as medidas cautelares diversas da prisão, constando em seu inciso VI a *suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais*;

O caso em tela se amolda ao referido dispositivo, vez que o requerido foi denunciado e está sendo processado criminalmente justamente sob alegação de ter utilizado seu cargo público a fim de favorecer organização criminosa, sendo acusado de facilitar a realização de contratos fraudulentos nas áreas da saúde e coleta de lixo, bem como intermediando contato entre os agentes públicos locais e os demais integrantes da organização criminosa.

Não passam despercebidas as alegações trazidas pelo Órgão Ministerial, as quais vêm corroboradas pela juntada de vasta prova documental, e está presente o risco fundado de que as infrações penais relatadas pelo *Parquet* se perpetuem com a manutenção do requerido em seu cargo, havendo notório perigo de reiteração delitiva por intermédio do mandato eletivo, mormente caso o requerido venha a substituir o Prefeito Municipal em qualquer hipótese de afastamento deste, ocasião em que passará a figurar como autoridade máxima do Poder Executivo local.

Disto se extrai a possibilidade de aplicação da medida cautelar em comento, salientando-se que se trata de medida excepcional que somente pode ser imposta quando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

preenchidos os requisitos imprescindíveis à sua decretação, quais sejam: o *fumus comissi delicti* e o *periculum in libertatis*.

O primeiro consiste na necessidade de que existam indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e o segundo, por sua vez, refere-se à necessidade da medida cautelar para a aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais.

Cabe destacar que, no tocante ao requerido, o crime que lhe fora imputado teria sido praticado no exercício da função pública exercida por ele, e aliado a isto temos o fato de que o requerido permanece no exercício da mesma função pública, o que possibilita, pelas circunstâncias da prática delitiva, que o pleno exercício do mandato torne possível, e até mesmo provável, a continuação de eventuais práticas delitivas de igual natureza, o que revela a adequação da medida ora pleiteada.

Ainda, a medida se justifica ante a necessidade de resguardar a ordem pública, entendida como a manutenção da higidez dos trabalhos desenvolvidos na Prefeitura Municipal, devendo ser preservada a confiança no Poder Executivo local, sendo curial observar que a medida não se reveste de irreversibilidade.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PECÚLIO/NIPOTI. MATERIALIDADE E AUTORIA. SUFICIÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIENTE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VEREADOR REELEITO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (CPP, ART. 319). POSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO PARA INVIABILIZAR A REITERAÇÃO DELITIVA. CUMULAÇÃO DE FIANÇA PARA GARANTIR A INSTRUÇÃO E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Tendo em vista que os contornos da Ação Penal já foram delineados a partir das conclusões encetadas nos autos do respectivo Inquérito Policial, ainda que não se verifique ilegalidade na decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, o aprisionamento já pode ser substituído por outras medidas cautelares. 2. A imputação de crime praticado no âmbito de organização criminosa, com vista à obtenção de lucro fácil, utilizando-se do poder político confiado em detrimento de interesses coletivos para cuja defesa o paciente eleito e reeleito, são circunstâncias que recomendam acautelamento específico, com adoção de medidas que se revelem suficientes para afastar a capacidade de novas lesões ao interesse público, neutralizando as possibilidades de manobras políticas para a defesa do anterior ou atual mandato. 3. No caso concreto, a fim de buscar um equilíbrio entre os interesses da persecução penal e a pretensão de liberdade do réu que possui condições pessoais favoráveis, permite-se a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, entre elas a proibição de contato com determinadas pessoas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

e, especialmente, o afastamento do cargo público, necessário à diminuição da probabilidade de reiteração delitiva. 4. Fixadas medidas alternativas de i. suspensão do exercício da função pública, aos fins de inviabilizar a repetição de condutas contra a probidade administrativa, e ainda, ii. O depósito de fiança, com o fim de garantir a aplicação da lei fls. 10 penal e o comparecimento do réu aos atos do processo. 5. O valor da fiança é fixado nos termos dos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, considerando-se a aparente situação financeira do réu e a gravidade dos fatos. (TRF4, HC 5000361-84.2017.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 14/02/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. Peculato e associação criminosa (artigos 312 e 288, do CP). Trancamento da ação penal. Via inadequada. Inépcia da denúncia. Inocorrência. Peça acusatória que satisfaz os requisitos contidos no artigo 41, do CPP, pois descreve os fatos e detalha a conduta de cada um dos implicados, possibilitando a todos o exercício da ampla defesa. Suspeição do representante do Ministério Público. Matéria cujo exame exige dilação probatória. Impossibilidade de reconhecimento nesta sede, devendo ser observado o procedimento previsto no art. 104, do CPP. Medida que determinou a suspensão cautelar dos impetrantes, servidores da Câmara Municipal de Rosana, do exercício da função pública, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal. Revogação. Impossibilidade. Decisão fundamentada e na qual não se vislumbra ilegalidade manifesta ou abuso de poder a justificar a via extrema. Utilização do cargo, pelos impetrantes, para a prática reiterada dos crimes que lhes são imputados. Medida cautelar prevista em lei, como alternativa à prisão, adequada e necessária, diante da fundada suspeita de reiteração criminosa e de interferência na colheita da prova. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Precedente do STJ. Segurança denegada. (TJ-SP - MS: 20769981920168260000 SP 2076998-19.2016.8.26.0000, Relator: Tristão Ribeiro, Data de Julgamento: 30/06/2016, 5ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 30/06/2016).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MAR DE LAMA". AFASTAMENTO CAUTELAR DO CARGO DE VEREADOR. PROIBIÇÃO DE ACESSO A PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DELIMITAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS MENOS GRAVOSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Demonstrado o nexo entre o delito praticado e a atividade funcional desenvolvida pelo agente, além de sua imprescindibilidade para evitar a continuidade da utilização indevida do cargo e mandato, encontra a medida aplicada amparo justamente na finalidade de evitar-se a reiteração delitiva, não havendo falar-se, portanto, em ausência de fundamentação. 2. Restringe-se a medida cautelar ao exercício da função pública e a atos a este relacionados, ou seja, às atividades típicas da atuação parlamentar, inexistindo desproporcionalidade e irrazoabilidade em sua incidência. 3. A imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, obedecendo sua duração, porém, aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em consideração o momento em que foi estabelecido o afastamento das funções públicas e a demonstração efetiva de sua necessidade para o alcance dos objetivos almejados na ação penal. 4. O pedido de substituição da medida aplicada por outras menos gravosas não foi apreciado pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza sua análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Habeas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARUJÁ
FORO DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000, Fone:
 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

corpus denegado. (HC 392.096/MG, Rel. Ministro fl. 9 NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018).

PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO ATIVA. CORRUPÇÃO PASSIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. FRAUDE À LICITAÇÃO. PREFEITO. AFASTAMENTO DO EXERCÍCIO DO CARGO. MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Havendo alternativa estatal interventiva menos gravosa, mas tão eficaz quanto à postulada para promover o fim desejado, resulta concluir que a restrição ao direito de locomoção se mostra desnecessária. 2. Em se verificando a necessidade de apuração de delitos supostamente cometidos pelo representado, o retorno ao cargo não só facilitará a reiteração das condutas ora identificadas no relatório das investigações realizadas pela Autoridade Policial, como poderá permitir a indevida interferência na instrução criminal, pelo que deve ser resguardado o interesse público nesse momento. Escudado nessa situação fática, é de se concluir imprescindível a manutenção do afastamento do cargo, de forma a acautelar a ordem pública e assegurar a investigação criminal. 3. Agravo desprovido. (TJ-AC- AGR: 01004631920188010000 AC 0100463-19.2018.8.01.0000, Relator: Laudivon Nogueira, Data de Julgamento: 08/05/2019, Tribunal Pleno Jurisdicional, Data de Publicação: 20/05/2019).

Salienta-se que o afastamento do mandatário do cargo que exerce é medida nitidamente cautelar, cujo objetivo é criar condições para que a apuração criminal seja satisfatoriamente concluída, além de visar à proteção da sociedade e do patrimônio público.

Em tempo, é evidente que, caso ao longo da instrução criminal a situação venha a se modificar e se mostre desnecessária, a medida referida imposta poderá ser revista.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido para o fim de determinar o afastamento do Requerido Márcio José de Oliveira, Vice-Prefeito de Arujá, do cargo eletivo, nos termos do artigo 319, inciso VI do Código de Processo Penal, até julgamento definitivo da ação criminal.

Comunique-se o requerido e o ente público municipal, servindo a presente decisão, por cópia digitada, como mandado.

Cientifique-se o Ministério Público.

Certifique a serventia a prolação da presente decisão nos autos principais (1506680-93.2020.826.0045).

Intime-se.

Aruja, 28 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**